



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **7/6/2016**

88 TC-000538/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Vanderlei Borges de Carvalho.

Período(s): (01-01-14 a 30-06-14) e (31-07-14 a 31-12-14).

Substituta(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Patrícia Maria Magalhães T. Nogueira Mollo.

Período(s): (01-07-14 a 30-07-14).

Acompanha(m): TC-000538/126/14 e Expediente(s): TC-000014/019/14, TC-000255/019/14, TC-010053/026/15 e TC-015052/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,33%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	74,38%	(60%)
Pessoal	50,51%	(54%)
Saúde	27,93%	(15%)
Transferências ao Legislativo	1,49%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit → 0,87%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São João da Boa Vista**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR-19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1. Planejamento das políticas públicas - não editou os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o de Mobilidade Urbana;

A.2. A Lei de acesso à informação e a Lei da transparência fiscal - criou parcialmente o Serviço de Informação ao Cidadão, não atendendo integralmente as exigências da Lei nº 12.527/11;

A.3. Controle Interno - O Sistema de Controle Interno tem detalhamento informal de seu funcionamento, porém não está regulamentado legalmente. Os relatórios periódicos produzidos, quanto às suas funções institucionais, são feitos de forma padronizada sem apresentar qualquer irregularidade o que, a nosso ver, está em desacordo com a legislação aplicável a matéria;

B.1.1. Resultado da execução orçamentária - déficit orçamentário de 0,87%;

B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial - divergência de R\$ 70.032,64 no Balanço Patrimonial - Ativo Financeiro, referente a contabilização de movimentações da conta de depósitos judiciais ao TJ;

B.1.5.1. Renúncia de receitas - ato de renúncia de receita sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes e sem demonstrar que esta renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do art. 14 da LRF;

B.1.5.2. Precatórios a receber - existência de precatórios a receber por parte do Município tendo como devedora a Fazenda do Estado de São Paulo, onde parte deles ainda pende de informações e controle processual para possível levantamento do crédito existente;

B.3.1. Ensino - restos a pagar de despesas com recursos próprios não pagos até 31/01/2015, no valor de R\$ 21.487,60 (excluído da aplicação);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à educação - há 2 escolas situadas na zona rural do Município que não atingiram pontuação quanto ao IDEB; o Município não conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

B.3.2. Saúde - restos a pagar de despesas liquidadas e não pagas até 31/01/15, no valor de R\$ 4.200,00 (excluído da aplicação);

B.3.3.4. Iluminação pública - os recursos da CIP, haja vista sua vinculação às despesas com iluminação pública, não foram movimentados em conta específica, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

B.5.1. Encargos - não vem honrando com o pagamento das parcelas do aporte para cobertura do déficit previdenciário, conforme prevê legislação Municipal. Deste débito consta em atraso os pagamentos referentes aos meses de outubro a dezembro e 13º de 2014 (pagos somente em 2015);

B.6. Tesouraria. Almoxarifado. Bens patrimoniais - possui 57 contas bancárias inativas, entre contas correntes e de aplicações, passíveis de serem extintas;

B.8. Ordem cronológica de pagamentos - estoque de restos a pagar de exercícios anteriores não pagos em 2014;

C.2.4.3. Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos - não há tratamento mediante compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes da destinação final do lixo em aterro sanitário;

D.1.1. Livros e registros - desacertos nos livros e registros do órgão conforme apontamentos no item A.3. Controle Interno, D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e B.1.2 - Resultados Econômico, Financeiro e Saldo Patrimonial;

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp - divergências entre os dados da origem e aqueles informados ao sistema Audesp;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.3.2. Cargos em comissão - irregularidades na criação e preenchimento de cargos em comissão, em face do disposto no artigo 37, inciso II e V, da Constituição federal;

D.4. Denúncias. Representações. Expedientes - procedência parcial quanto às irregularidades em denúncias formalizadas referentes a preenchimento de cargos em comissão na Prefeitura Municipal e na Autarquia Municipal, Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE, TC-10053/026/15 e TC-15052/026/15;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - atendimento parcial às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

A **Assessoria Técnica de Economia** consignou que foram satisfatórios os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade (déficit orçamentário de 0,87, porém, com amparo em superávit financeiro do exercício anterior; superávit econômico, que elevou a situação patrimonial e investimento de 10,08% da RCL), e não encontrou óbices à emissão de **parecer favorável**.

A **Assessoria Técnica Jurídica** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, pois gastos com Educação, Saúde e Pessoal apresentaram-se adequados à norma constitucional.

Entendeu pertinente recomendação para que se evite atrasos nos recolhimentos das parcelas do aporte para cobertura do déficit previdenciário e, quanto às outras falhas, que a Origem promova as efetivas regularizações e se abstenha das práticas impugnadas.

Sugeriu análise, em apartado, das irregularidades relativas aos cargos em comissão, acompanhado do Expediente TC-010053/026/15.

A **chefia da ATJ** ratificou as manifestações de seus órgãos técnicos e recomendou a emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer favorável** com ressalvas e recomendações. Também sugeriu apartado para análise das irregularidades relativas às criações e provimentos indevidos de cargos em comissão na Prefeitura e na Autarquia municipal "Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE", tratadas nos subitens D.3.2 e D.4.

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-000538/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-015052/026/15 - Ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista solicitando informações sobre a regularidade na contratação de servidores comissionados pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE;

TC-010053/026/15 - Ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista solicitando informações sobre a regularidade na contratação de servidores comissionados pela Prefeitura Municipal;

TC-000255/019/14 - Prefeitura Municipal encaminha parecer do órgão jurídico para operações de crédito sem garantia da União;

TC-000014/019/14 - Prefeitura Municipal encaminha parecer do órgão jurídico para operações de crédito sem garantia da União.

Contas anteriores:

2013 TC 002065/026/13 favorável com recomendações

2012 TC 001997/026/12 favorável com recomendações

2011 TC 001408/026/11 favorável com recomendações

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000538/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista destacam-se pelo cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, além da equilibrada situação fiscal, razão pela qual reúnem condições suficientes para sua aprovação.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **29,33%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **74,38%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento de todos os índices, a fiscalização noticia que as metas do IDEB não foram atingidas pelas escolas situadas na zona rural do Município. A Administração deve, portanto, envidar esforços para melhorar a qualidade do Ensino nessas escolas.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **27,93%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**50,51%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, o conjunto de todos os resultados demonstra que o Município caminha para o desejado equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco que, apesar de o Município ter experimentado um déficit orçamentário (0,87%), este foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Ressalto, ainda, os resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos, além da existência de liquidez frente aos compromissos imediatos.

Diante de todos esses resultados positivos, relevo a impropriedade relativa a alterações orçamentárias em percentual acima do permitido pela LOA (20,81%), pois tais mecanismos não causaram sérios desajustes fiscais.

Entretanto, recomendo que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência. Em que pese a correção da divergência apurada pela fiscalização, recomendo que a Origem promova corretamente, em casos futuros, a contabilização de movimentações da conta de depósitos judiciais ao Tribunal de Justiça.

Quanto aos precatórios a receber, diante do anúncio de tomada de medidas para a obtenção de informações, determino que as próximas fiscalizações acompanhem as medidas relacionadas ao registro desses créditos.

No que diz respeito aos encargos sociais, a fiscalização reporta a regularidade dos recolhimentos. Entretanto, quanto aos atrasos nos pagamentos das parcelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do aporte para cobertura do déficit previdenciário, advirto para a necessidade de que a Prefeitura quite tempestivamente as parcelas restantes.

No tocante à gestão de pessoal, a análise evidencia irregularidade no cargo em comissão de Assistente de Programas Habitacionais. Conforme apurado pela fiscalização, as atribuições desses cargos pressupõem que suas funções sejam executadas sob supervisão, pois se tratam de tarefas administrativas gerais.

Também não estão relacionadas a direção, chefia ou assessoramento as atribuições dos cargos em comissão de Oficial de Gabinete da Autarquia Municipal, pois a análise apurou tratarem-se de tarefas administrativas próprias de cargos efetivos já existentes na autarquia.

Diante do apurado, advirto à Origem da necessidade de adequar o quadro de pessoal, promovendo a devida transparência das atribuições de todos os cargos em comissão e que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo-se ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF¹.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **São João da Boa Vista**, relativas ao exercício de **2014**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

¹ **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- efetuar adequado planejamento das políticas públicas;
- adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Mobilidade Urbana;
- observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;
- promover a regulamentação do controle interno de modo que cumpra as atribuições previstas na Constituição Federal e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- atender aos artigos 12 e 14, "caput" da LRF, no que tange à renúncia de receitas;
- atender ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF, no que tange à movimentação de recursos da CIP;
- observar a ordem cronológica de pagamentos;
- realizar o tratamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação de regência;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino que se arquivem os expedientes TC-015052/026/15, TC-000014/019/14 e TC-000255/019/14, que acompanharam estas contas.

Em relação ao TC-010053/026/15, ao Cartório para enviar resposta à solicitação de informações, juntamente com cópias das fls. 16 e 53/57 do relatório de fiscalização, lembrando que a tramitação dos autos de interesse poderá ser acompanhada na página de entrada do sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.sp.gov.br). Após, ao Arquivo.

É como voto.